

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2011**

(Apensados os Projetos de Lei nº 258, de 2011 e nº 2.366, de 2011)

Inclui parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relatora:** Deputada NILDA GONDIM

## **I - RELATÓRIO**

Esta proposição visa a alterar o Código de Processo Penal, no que tange ao capítulo do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Objetiva acrescentar ao diploma adjetivo penal dispositivo pelo qual, em se tratando de vítima mulher, esta terá prioridade na realização de exames periciais, especialmente quando se tratar de violência doméstica e familiar.

A inclusa justificção esclarece que se trata de reforçar a proteção legal trazida pela Lei Maria da Penha às mulheres.

Em apenso, encontram-se o PL nº 258, de 2011, do ilustre Deputado Arnaldo Jordy, e o PL nº 2.366, de 2011, do ilustre Deputado Nelson Bornier, ambos idênticos à proposição principal.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria ventilada nas proposições que ora apreciamos é meritória, haja vista que o correto atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar somente se dá se os exames de corpo de delito e periciais em geral, a que deverá se submeter for realizados com prioridade.

Afinal, conhecemos como funciona o atendimento nos Institutos Médico Legais pelo País afora: sempre em condições precárias, o que faz com que as vítimas aguardem muito tempo até a efetiva realização dos exames.

Por outro lado, para se alcançar o pretendido, afigura-se mais correto alterar a própria Lei Maria da Penha, uma vez que esta contém disposições específicas, relativas ao atendimento pela autoridade policial.

Considerando que o PL nº 258, de 2011 e PL nº 2.366, de 2011, apensados ao PL nº 235, de 2011 tratam na íntegra da mesma temática, votamos pela aprovação do PL nº 235, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição do PL nº 258, de 2011 e do PL nº 2.366, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2011**

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para a realização de exames de corpo de delito e periciais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 12. ....

.....  
§ 4º Todas as medidas previstas pelo inciso IV deste artigo deverão ser realizadas com prioridade (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Relatora